



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº : 278 / 102

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14 DE MAIO DE 2002

PROCESSO Nº 1/002730/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2001.07619

RECORRENTE: AÇO FERRO CEARÁ L & A LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA-RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS – Embaraço à fiscalização. Auto de Infração PROCEDENTE. Não apresentação, pelo contribuinte, de livros e documentos fiscais dentro do prazo legal solicitado no Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação. Infrigência aos Arts. 814 e 815 do Decreto nº 24.569/97-RICMS, com penalidade prevista nos termos do inciso VIII, “c”, do Art. 878, do aludido Diploma legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória da Instância singular, de acordo com o voto da relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O sujeito passivo acima qualificado foi autuado, segundo a peça inaugural do presente processo, por ter deixado de apresentar os livros e documentos fiscais solicitados pelo agente do fisco dentro do prazo legal especificado no Termo de Início de Fiscalização número 2001.05641, causando embaraço à fiscalização.

O autuante considerou como dispositivos legais infringidos os Arts. 814 e 815 do Decreto nº 24.569/97-RICMS, sugerindo a aplicação da multa no valor de R\$ 2.113,02 (dois mil, cento e treze reais e dois centavos) equivalente a 1.800 UFIRs, com base no Art. 878, VIII, “c”, do aludido Diploma legal.

RELATÓRIO (Continuação...)

Decorrido o prazo legal para impugnação ao feito fiscal, foi lavrado o competente Termo de Revelia e os autos devidamente encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, oportunidade em que a empresa autuada apresenta defesa, solicitando a improcedência do Auto de Infração sob o nº 2001.07506-4, de 31.07.2002, pelo fato de que “a Pessoa Jurídica no período de 01.01.1999 a 31.12.1999, estava assegurada pelo que determina o Art. 732, do Decreto nº 24.569/97, ou seja, que durante o referido período, funcionava como Empresa de Pequeno Porte – EPP, e não como afirmado no Termo de Início de Fiscalização, sob regime de recolhimento normal”. Alega, ainda, que tal fato foi informado ao agente do fisco, que desconsiderou a informação, lavrando o presente Auto de Infração por embarço à fiscalização com fundamento nos Arts. 814 e 815 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista nos termos do Art. 878, VIII, “c” do Diploma legal “in comento”.

A Instância Monocrática, ao analisar a lide em questão, decide pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, por entender que “a empresa autuada mesmo funcionando como Empresa de Pequeno Porte – EPP, está obrigada a apresentar ao autuante os documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização por força do que dispõem os arts. 732/762 do RICMS”.

Inconformada com a decisão condenatória prolatada no julgamento singular, a recorrente interpõe recurso voluntário alegando os mesmos fundamentos de fato e de direito que outrora fora objeto de apreciação pela nobre julgadora de 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

De fato, o Art. 732, do Decreto nº 24.569/97-RICMS, assegura à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, “tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos âmbitos tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial”. No entanto, é bem verdade, também, que o mesmo Diploma legal a que nos referimos dispõe em seu Art. 746, “verbis”:

“Art. 746. Sem prejuízo de outras obrigações acessórias disciplinadas nesta Seção e na legislação tributária estadual, a EPP ficará obrigada a:

I – apresentar a GIM ao órgão local do seu domicílio fiscal, no prazo regulamentar;

II – manter o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

VOTO DA RELATORA (Continuação...)

III – apresentar anualmente a GIEF ou documento equivalente, no prazo estabelecido em legislação;

IV – apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, cópia do inventário de mercadorias existentes no estabelecimento no final de cada ano-base.”

Salientamos, ainda, o fato de que o § 2º do mesmo dispositivo legal acima transcrito estabelece que “constituem ainda obrigações acessórias as previstas nos incisos I, II, IV, V e parágrafo único do artigo anterior”. Assim, vejamos o que preceitua tais comandos:

“Art. 745. Fica dispensada a ME do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto:

I – às concernentes à inscrição, enquadramento, atualização cadastral e baixa;

II – à emissão de nota fiscal na saída de mercadoria destinada a outra unidade da Federação, órgão da administração pública direta ou indireta, contribuinte do ICMS e ao consumidor final quando por este exigida;

III – à apresentação da REM e da GIAME;

IV – outras previstas em ato normativo da Secretaria da Fazenda”.

“Nota: A redação do inciso II do dispositivo legal acima foi alterada pelo Art. 1º, XXV, do Decreto nº 26.094/00, vigorando a partir de 1º/1/2001 com a seguinte redação: “II – à emissão de documento fiscal.”

Assim sendo, o fato da empresa estar inscrita no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, no período de 1999, como EPP, não a desobriga de apresentar ao Fisco os livros e documentos fiscais a que tenha por obrigação de entregá-los quando solicitados.

Diante de todo o exposto, correta a decisão proferida na Instância singular, razão pela qual sou porque se conheça do recurso voluntário para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada pela Julgadora de 1ª Instância e decidir pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

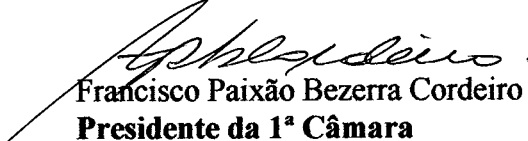


DECISÃO

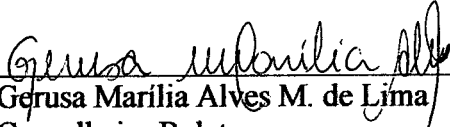
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **AO FERRO CEARÁ L & A LTDA**, e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, decidindo-se pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto da relatora, em acorde com o Parecer do digno representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Victor Correia Tomás.

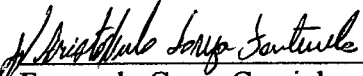
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

CONSELHEIROS:

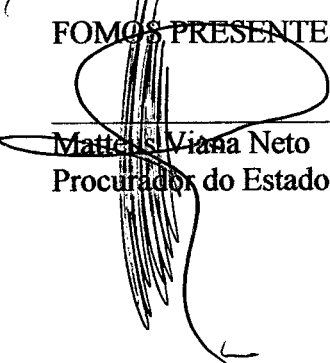

Gerusa Marília Alves M. de Lima
Conselheira-Relatora

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

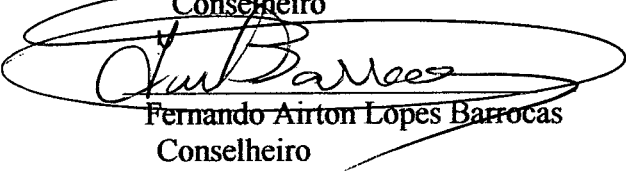

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:


Mattes Viana Neto
Procurador do Estado

Victor Correia Tomás
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultora Tributária